



## PARECER JURÍDICO

**Assunto: Projeto de Lei nº 118/2025**

**Consultante: Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania**

**EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 118/2025. PROGRAMA DE INCENTIVO À LEITURA INFANTIL. POLÍTICA PÚBLICA. ACESSO À EDUCAÇÃO. INCENTIVO VOLUNTÁRIO. DOAÇÃO DE LIVROS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. INTERESSE LOCAL. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE.**

### I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 118/2025, de autoria do Exmo. Vereador Leonardo Luiz Valbusa Bragato, que dispõe sobre a instituição do programa “Ler é Legal”, que incentiva a doação de livros infantis a alunos das escolas públicas municipais e a inclusão de livros nas cestas básicas distribuídas por programas sociais do Município de São Gabriel da Palha/ES.

Nos termos da justificativa apresentada, a proposição em tela visa ampliar o acesso à literatura infantil para crianças em situação de vulnerabilidade no Município de São Gabriel da Palha/ES.

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania encaminhou os autos à Procuradoria, para análise jurídico-formal e emissão de parecer acerca da iniciativa, constitucionalidade e legalidade do projeto.

É o relatório.

### II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

#### II. a) Das considerações iniciais:

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente parecer jurídico tem natureza meramente **opinativa**, sem caráter vinculante, não substituindo o entendimento das





Comissões Permanentes, as quais são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do parlamento.

Ademais, à luz do artigo 18 da Lei 2.238, de 18 de julho de 2012, que dispõe sobre a Reestruturação Organizacional da Câmara Municipal de São Gabriel da Palha, incumbe a este órgão prestar consultoria **sobre o prisma estritamente jurídico**, não lhe competindo adentrar na conveniência e oportunidade dos atos praticados, tampouco analisar aspectos de natureza técnico-administrativa, sendo certo que a verificação da viabilidade da aprovação do referido projeto compete exclusivamente aos Vereadores, no exercício de sua função legislativa.

Superadas, pois, essas considerações iniciais, passa-se à análise do feito.

## II. b) Da iniciativa:

O projeto de lei em exame propõe a criação de um programa de incentivo à leitura infantil, com foco na doação de livros destinados a alunos da rede municipal de ensino. A iniciativa também prevê a inclusão desses exemplares nas cestas básicas distribuídas por meio de programas sociais.

Trata-se de proposição que se refere às áreas de educação, cultura, assistência social e promoção do acesso à leitura, cuja iniciativa está direcionada, de forma prioritária, ao atendimento de estudantes regularmente matriculados na rede pública municipal de ensino, bem como aos beneficiários de programas sociais implementados no âmbito local, o que reforça sua aderência às políticas públicas de responsabilidade do ente municipal.

Sendo assim, a proposta encontra respaldo no artigo 23, incisos V e X da Constituição Federal, que conferem aos municípios competência comum para proporcionar os meios de **acesso à educação** e **promover a integração social dos setores desfavorecidos**, bem como no artigo 30, incisos I e II, também da Constituição Federal, que conferem aos municípios competência para legislar sobre **assuntos de interesse local** e **suplementar a legislação federal e a estadual** no que couber:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

[...]





X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos; [...]

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; [...]

Além disso, o artigo 16, inciso III, da Lei Orgânica do Município de São Gabriel da Palha/ES, reafirma essa competência no âmbito municipal:

Art. 16. Ao Município compete privativamente, na forma da Constituição Federal, dispor sobre assuntos de interesse local, considerando-se entre outros, os seguintes:

[...]

III - editar suas leis e expedir todos os atos relativos aos assuntos de interesse local;

Embora o projeto envolva, para sua efetivação, atividades concretas a serem realizadas pelos órgãos da Administração Pública, na jurisprudência, firmou-se a orientação de que a iniciativa de projeto de lei para instituição de programa ou política pública municipal é concorrente dos Poderes Executivo e Legislativo.

Além disso, não há criação de despesas diretas obrigatórias, tampouco imposição de obrigações a particulares, mantendo-se como programa de **incentivo voluntário**, a partir da **doação de livros**, o que evita vício de iniciativa e/ou ofensa ao princípio da legalidade orçamentária (art. 167 da CF).

Outrossim, a proposição não discorre acerca da estrutura da Administração ou da atribuição de seus órgãos, de modo que não invade a esfera de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

A propósito, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 878911, que culminou na Tese de Repercussão Geral nº 9171, firmou o entendimento no sentido de que não se permite interpretação ampliada do rol de competências privativas do Executivo, de forma que, ressalvadas as matérias relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo, não há como afastar a legitimidade do parlamento em disciplinar a matéria em questão.

Portanto, a princípio, não se falar em vício de iniciativa.





## II. c) Do conteúdo da norma e seus aspectos legais e constitucionais:

Quanto ao aspecto material, a proposição em análise encontra respaldo constitucional, uma vez que visa promover e garantir o exercício efetivo de direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, especialmente os direitos à educação e à cultura, os quais se inserem no rol dos direitos sociais previstos no art. 6º da Carta Magna:

Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Observa-se que a iniciativa legislativa, ora examinada, materializa o compromisso do Estado brasileiro com a efetivação de direitos fundamentais de natureza social, cuja implementação é indispensável à promoção da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), um dos pilares estruturantes do Estado Democrático de Direito.

No mesmo sentido, o artigo 205 da Constituição Federal estabelece que:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Tal dispositivo confere ao Estado a obrigação de garantir acesso universal e equitativo à educação, o que inclui a adoção de medidas legislativas e administrativas capazes de criar ou ampliar políticas públicas educacionais, bem como assegurar seu caráter inclusivo, contínuo e transformador.

Ressalta-se, ainda, o disposto no artigo 227 da Constituição Federal, que impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos das crianças e adolescentes, incluindo seu desenvolvimento educacional e cultural:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.





Portanto, o projeto de lei em questão converge com os preceitos constitucionais e contribui para o fortalecimento das garantias fundamentais, sobretudo ao propor medidas que asseguram a ampliação do acesso à educação e à cultura — bens indispensáveis ao exercício pleno da cidadania e à formação integral de crianças e adolescentes.

Do ponto de vista formal, o projeto está redigido de forma clara e possui coerência interna.

Por esse motivo, não se verifica nada que aponte ilegalidade ou inconstitucionalidade na matéria em análise, cabendo a análise do mérito exclusivamente aos senhores vereadores.

### III. CONCLUSÃO

*EX POSITIS*, ressalvado o juízo de mérito e outros aspectos técnicos que escapam à expertise desta Procuradoria, **OPINA-SE** pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 118/2025.

Por fim, ressalta-se que o entendimento aqui externado tem caráter informativo e não vinculante, com a finalidade de proporcionar elementos jurídicos para a deliberação da Comissão e, posteriormente, do Plenário.

É o parecer.

**SMJ.**

São Gabriel da Palha/ES, 14 de julho de 2025.

**BRUNA RAMOS CAPRINI**

Procuradora Jurídica  
OAB/ES 31.421

**DANIELA GARCIA DE OLIVEIRA**

Procuradora-Geral  
OAB/ES 30.635



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://spl.camarasgp.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 330037003400380033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Daniela Garcia de Oliveira** em 14/07/2025 16:44

Checksum: **A8243DE71DE0924C8A19304E38CB3EF7B8A2E8B87324E70DB219EA2CCCE610A6**

Assinado eletronicamente por **Bruna Ramos Caprini** em 14/07/2025 16:45

Checksum: **029F42AD66A8AAB01F8CFCBF5B7D383A6772FD913529AF2F9603939F85A4D3B7**

